

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0500107-15.2017.4.02.5168 (2017.51.68.500107-4)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : MÁRCIO MARTINS XAVIER

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR : Procurador Regional da República

ORIGEM : 03ª Vara Federal de São João de Meriti (05001071520174025168)

## **EMENTA**

## PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ANIMAIS SILVESTRES. NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA ADEQUADA.

- I- Nulidade do processo afastada. A ausência de proposta de transação penal deu-se diante do não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 76, § 2°, III, da Lei n° 9.099/91, diante da maior culpabilidade do apelante.
- II- Autoria e materialidade amplamente demonstrada. Acusado flagrado com grande quantidade de pássaros silvestres (oitenta e oito), inclusive com uma espécie ameaçada de extinção.
- III- Erro de proibição. Inadmissível aceitar que o apelante não tinha consciência da ilicitude do fato, eis que admitiu a venda dos animais silvestres.
- IV- Inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante da quantidade de aves encontradas com o réu.
- V- Dosimetria da pena plicada adequadamente, sendo majorada em apenas um mês, diante da maior culpabilidade do acusado.
- VI- Desprovimento do recurso.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO Relator



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0500107-15.2017.4.02.5168 (2017.51.68.500107-4)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : MÁRCIO MARTINS XAVIER

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR : Procurador Regional da República

ORIGEM : 03ª Vara Federal de São João de Meriti (05001071520174025168)

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação criminal interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO na defesa de MÁRCIO MARTINS XAVIER contra a sentença que o condenou à pena de 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 29, § 1°, III e § 4°, inciso I, da Lei nº 9.605/98.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante foi flagrado comercializando 88 (oitenta e oito) pássaros, todos espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Inicialmente, afasto a alegada nulidade do processo por ausência de proposta de transação penal, eis que apesar de o crime imputado ao acusado não ultrapassar o limite de dois anos, não foram preenchidos os requisitos subjetivos revistos no artigo 76, § 2°, III, da Lei n° 9.099/91, diante da grande quantidade encontrados em sua posse.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo registro de ocorrência (fls. 05/08), auto de apreensão (fls. 09) e informação técnica do IBAMA (fls. 18), assim como a autoria, também mostra-se incontroversa, eis que além de o acusado ter sido flagrado vendendo os espécimes na Feira de Duque de Caxias, ele confessou a prática delitiva.

Dessa forma, está devidamente configurada a prática do delito previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, com a incidência das agravantes previstas no § 1º, III e § 4º, inciso I, do referido artigo, eis que o réu estava vendendo os animais silvestres, além de uma das espécies, a Cigarra Verdadeira, encontrar-se na lista nacional de animais ameaçados de extinção e na lista de animais ameaçados de extinção no Estado do Rio de Janeiro.

Não socorre ao apelante a tese de erro de proibição, eis que o erro sobre a ilicitude do fato, como denomina a lei, ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível o conhecimento da ilicitude do fato, supondo que atua licitamente. Para sua configuração, teria o apelante de ter agido sem a consciência da ilicitude do fato, o que contraria a prova dos autos, em especial o próprio interrogatório do acusado, que confessou que comercializava os animais apreendidos.

É bem verdade que a tese da insignificância em crimes ambientais, deve ser aplicada com cautela. No entanto, a situação dos autos não comporta tal excepcionalidade. O réu foi flagrado em feira municipal com 88 (oitenta e oito) aves silvestres, causando perigo ao bem jurídico



tutelado, no caso o meio ambiente.

Alega a DPU que as aves não possuíam nenhum sinal de maus tratos aos, além de o apelante demonstrar que efetivamente se importava com os animais, além de haver apenas um deles que estava ameaçado de extinção sendo, portanto, atípica a conduta. Entretanto, apesar disso, entendo que a conduta foi típica, eis que os espécimes só foram devolvidos em virtude da polícia militar ter flagrado o réu na pratica da conduta delitiva, eis que, como ele mesmo afirmou, os pássaros seriam vendidos. Logo, afasto a tese de atipicidade da conduta.

No que se refere à dosimetria da pena, entendo que o julgador ao individualizar a pena, examinou adequadamente os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, majorando a pena-base apenas em 1 (um) mês, diante da maior culpabilidade do réu, por considerar relevante o expressivo número de animais silvestres apreendidos em seu poder, o que se demonstra proporcional diante da pena mínima e máxima fixada para o delito – de 06 meses a 01 ano de detenção.

A pena de multa foi aplicada corretamente, guardando simetria com a pena fixada, tendo em vista as diretrizes do art. 59 do CP, bem como a condição econômica do réu.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da defesa, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO Relator